

PARECER Nº 1609/2009 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 324/2007

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa estabelecer o prazo de (30) trinta dias, a contar da data do sepultamento, para o recolhimento, junto aos cofres municipais, das taxas de utilização dos velórios dos Cemitérios Municipais e outras despesas decorrentes do sepultamento, exumação de corpos quando necessário, translados e taxas de velório.

O parágrafo único do art. 1º exclui da dilação de prazo as despesas referentes à aquisição de urnas funerárias, flores e locação de mobiliários e adereços

Solicitadas informações ao Executivo, respondeu o Serviço Funerário Municipal que, em 2007, as receitas ora em comento representaram 37% do total da arrecadação, e que a postergação do prazo representaria uma redução da receita de valores mobiliários. Informa também a Autarquia que está estudando medidas como a implantação de cartão de crédito e financiamento “que possam vir a ser implantadas objetivando estender os prazos de pagamento, cujos resultados preliminares demonstram ser bem mais viáveis, uma vez que além de abrangerem todos os serviços, possibilitam formas de compensação à perda verificada de Receita e Disponibilidade Financeira, através da redução da inadimplência e Custas Judiciais”.

Em resposta a novo encaminhamento de quesitos, a Autarquia informa que a concessão do prazo de 30 dias resultaria em uma perda estimada de receita anual de R\$ 359.811,10. Ademais, a respeito de medidas alternativas, “já se encontra disponibilizado a possibilidade de financiamento de funerais a partir de 15/01/09... Os financiamentos podem ser efetuados dentro dos boxes de atendimento, instalados nas agências do SFMSP, sendo o contrato de financiamento celebrado entre a Instituição Financeira e o cliente, sem a interferência do Serviço Funerário”. Também foi informado que está em fase de finalização o processo de credenciamento, com as Operadoras de Cartão American Express, Visa Net e Master Card, “o que possibilitará aos munícipes a quitação das contratações de funerais com a utilização de cartões de débito ou crédito, podendo no caso de crédito ser parcelado em até 3 vezes”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto se trata de retirar, ao menos momentaneamente e sob o aspecto financeiro, uma pressão adicional colocada sobre pessoas e famílias numa situação de grande comoção, auxiliando-as na medida das possibilidades da Administração Pública. Ademais, as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Entretanto, apresenta-se o substitutivo abaixo para incorporar as possibilidades acima mencionadas pela Autarquia Municipal, e para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, substituindo o termo “taxa” por “preço público”, eis que não se trata de matéria tributária:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 324/2007

Estabelece prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos preços públicos de velório, traslado, sepultamento e exumação de corpos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os preços públicos originários da utilização dos velórios dos Cemitérios Municipais e outras despesas decorrentes do sepultamento, exumação de corpos e

translado poderão ser pagos dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da data do sepultamento.

Parágrafo único – Poderão ser excluídas do disposto no “caput” deste artigo, a critério do Serviço Funerário do Município de São Paulo, as despesas referentes à aquisição de urnas funerárias, flores e locação de mobiliários e adereços.

Art. 2º - O Serviço Funerário Municipal escolherá os instrumentos de crédito para implementação do disposto no art. 1º, incluindo cartão de crédito.

Parágrafo único – Na hipótese de utilização de cartão de crédito, o prazo estabelecido no “caput” do art. 1º poderá ser reduzido.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/12/2009

Wadih Mutran – PP – Presidente

Floriano Pesaro – PSDB – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Arselino Tatto – PT

Aurélio Miguel – PR

Donato – PT

Gilson Barreto – PSDB

Milton Leite – DEM

Roberto Trípoli -PV